



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035939-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS RODRIGO LELIS LACOTIS, é agravado OFICINA DO ESTUDANTE CURSOS PREPARATÓRIOS E AULAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46648

AGRV. Nº: 2035939-36.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: CARLOS RODRIGO LELIS LACOTIS

AGDO.: OFICINA DO ESTUDANTE CURSOS PREPARATÓRIOS E AULAS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Decisão rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a penhora de 20% dos rendimentos, lucros e dividendos do executado (médico) junto a empresas prestadoras de serviços médicos— Alegação de impenhorabilidade do salário (art. 833, IV, do CPC), bem como a inexistência de vínculo atual com referidas empresas – Descabimento - – Relativização da impenhorabilidade permitida em situações excepcionais – Jurisprudência do STJ - Agravante não demonstrou sua atual situação financeira, sendo inviável presumir-se que não possui rendimentos ou vínculo com as pessoas jurídicas indicadas – Prova da impenhorabilidade não produzida - Penhora de percentual do valor dos rendimentos do executado não compromete a subsistência digna do devedor – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 640/641, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela agravada em face do agravante, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante, mantendo a penhora de 20% de seus rendimentos.

Agrava o executado, sustentando a impossibilidade de manutenção da penhora de 20% dos seus rendimentos. Alega que os dados do imposto de renda do ano-calendário 2022 não representa a sua atual situação financeira, encontrando-se afastado de suas atividades laborais por problemas de saúde, sem receber qualquer rendimento. Afirma não possuir mais vínculo com as pessoas jurídicas mencionadas na declaração de imposto de renda, tornando inviável a penhora. A manutenção da penhora compromete diretamente a subsistência do agravante e de seus dependentes, impossibilitando o custeio de seu tratamento médico, representando medida incompatível com a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa sem efeito suspensivo e respondido (fls. 38/48).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela agravada em face do agravante, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante.

Na origem, ajuizou a agravada ação monitória em face do agravante, perseguindo crédito de R\$18.839,59 (fls. 01/08 dos autos de origem).

A agravada deu início à fase de cumprimento de sentença (fls. 106/107 dos autos de origem).

Em consulta ao Renajud, constatou-se que o executado recebeu no ano de 2022 a quantia de R\$ 213.713,33(duzentos e treze mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos) das pessoas jurídicas BOAS NOVAS GESTÃO DE SAÚDE LTDA. (CNPJ 44.568.747/0001-16), IVAN ROBERTO BARBIEIRI LTDA. SCP (CNPJ 39.403.031/0001-29) e CARLOS LELIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ 15.194.49/0001-69)

O Juiz a quo deferiu a penhora de 20% dos valores mensais pagos por referidas pessoas jurídicas ao executado (fls.595/597).

O executado agravante apresentou impugnação à penhora, sustentando que os dados do imposto de renda do ano-calendário de 2022 não representam a atual situação financeira do devedor, que atualmente não mantém nenhum vínculo com as empresas citadas. Apesar de ser médico, o executado encontra-se afastado de suas atividades laborais, em decorrência de hérnia de disco e possível tumor na próstata. Os seus proventos são impenhoráveis, por destinados à manutenção de seus dependentes, não podendo ser objeto de qualquer penhora.

A decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora, assim fundamentada:

“Vistos.

O executado CARLOS RODRIGO LELIS LACOTIS apresentou impugnação em face da decisão de fls.595/597 que deferiu a penhora sobre percentual de seus rendimentos. Afirma que exercer profissão de médico plantonista e seus rendimentos variam significativamente, dependendo da demanda de serviços. Os dados de Imposto de Renda do ano-calendário de 2022(exercício 2023) não representam sua atual situação financeira. Não mantém vínculo com as pessoas jurídicas indicadas. Também está afastado de suas atividades laborais por pelo menos seis meses, em decorrência de uma

hérnia de disco e está em investigação médica sobre possível tumor de próstata. Ainda, a manutenção da penhora sobre seus rendimentos, nas atuais condições, compromete não apenas a sua subsistência, mas também a sua capacidade de financiar o tratamento médico necessário para enfrentar as possíveis complicações graves de saúde. Seus proventos, além de prover sua subsistência, também são destinados a manutenção das necessidades de seus dependentes, sendo eles seus três filhos, impondo-lhe responsabilidades financeiras que não podem ser negligenciadas.

Pois bem.

O feito tramita desde 2011 sem satisfação da execução.

Após a intimação da parte executada para realizar o pagamento do valor devido, esta permaneceu inerte (fls. 102; 108; 117).

Em sequência, foi realizada tentativa de constrição de ativos financeiros, a qual não obteve êxito devido à inexistência de valores disponíveis ou à presença de quantias insignificantes depositadas. Além disso, a pesquisa de veículos revelou apenas a propriedade de automóveis populares, fabricados em 1996 e 2009 (fls. 152; 518/520).

Após múltiplas diligências visando à satisfação do débito, constatou-se, a partir das informações de renda anexadas aos autos, que o executado, no Ano-Calendário 2022 (Exercício 2023), recebeu, entre outros valores, lucros e dividendos de pessoas jurídicas no montante de R\$213.713,33, o que corresponde à média mensal de R\$ 17.809,44 (item 09 de fls. 510).

Apesar de o executado afirmar que os dados de Imposto de Renda do ano-calendário de 2022 (exercício 2023), não representam sua atual situação financeira, não junta qualquer documento aos autos a corroborar tal alegação. Igualmente, não se pode presumir que não mais possui relações com as pessoas jurídicas indicadas, sendo de rigor se aguardar o retorno do ofício expedido.

Ressalto que o fato de não serem localizados ativos financeiros junto às instituições financeiras participantes do sistema Sisbajud, não se coaduna com a o salário recebido pela parte executada, pois, no mínimo, esperava-se a existência de numerário suficiente para assegurar o pagamento das despesas ordinárias de consumo mensais e demais compromissos da parte diante do expressivo montante percebido mensalmente.

Ademais, o executado, em momento algum, apresentou uma única proposta de acordo para quitação ou indicação de outros bens à penhora.

Em que pese os problemas de saúde enfrentados pelo executado, bem como a responsabilidade pela subsistência da família, a alegação genérica não é hábil a invalidar a decisão que deferiu a penhora, até porque o percentual foi de apenas 20%, sobrando a maior parte dos rendimentos do executado para arcar com estas outras despesas.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Nos termos da Súmula 519 do E. Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios", não há condenação aos honorários de sucumbência.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se."

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

De fato, a lei prevê a impenhorabilidade de verba salarial.

Dispõe expressamente o art. 833, IV, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

A regra da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família, com isso preservando-se a dignidade da pessoa humana.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora do salário não é absoluta, sendo a regra da impenhorabilidade excepcionada desde que haja manutenção de percentual suficiente para resguardar a dignidade do devedor e de sua família.

A penhorabilidade do salário, vencimento ou proventos de aposentadoria é possível em situações excepcionais mediante comprovação de que o bloqueio não afetará o sustento do devedor e da família, garantindo sua dignidade. A quantia restante deve ser suficiente para garantir a subsistência do devedor.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e

de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (833, IV, do CPC/2015). 2. A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria, adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora: "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4.O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5.Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes". 4. Recurso Especial provido para afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (REsp 1730317/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, a declaração de imposto de renda do ano 2022 aponta valor expressivo recebido pelo agravante de R\$213.713,33(duzentos e treze mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos) das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos BoasNovas Gestão de Saúde Ltda., Ivan Roberto Barbieri Ltda SCP e Carlos Lelis Serviço, de modo que a penhora de 20% dos rendimentos preserva sua dignidade, restando quantia suficiente para subsistência.

Ao impugnar a constrição, o executado se limitou a alegar genericamente modificação da sua situação financeira, salientando se encontra afastado do trabalho de médico por problemas de saúde, além de não ter mais vínculo com as referidas

peças jurídicas (fls. 603/610).

Incumbe ao devedor demonstrar que a penhora parcial de seus rendimentos comprometeria o mínimo existencial (art. 854, §3º, do CPC), o que não ocorreu na hipótese.

O agravante não instruiu os autos com elementos de prova minimamente capazes de demonstrar que a penhora de percentual de seus rendimentos prejudicaria a sua subsistência digna e de sua família.

A mera alegação de problemas de saúde (hérnia de disco e possível câncer de próstata – fls. 617/627) é insuficiente para comprovar a ausência de rendimentos do agravante.

Não apresentou qualquer documento comprobatório de sua atual situação financeira, sendo inviável presumir que não possui rendimentos ou vínculo com as pessoas jurídicas indicadas na declaração de imposto de renda.

A propósito, bem anotou o Juiz a quo: “*Ressalto que o fato de não serem localizados ativos financeiros junto às instituições financeiras participantes do sistema Sisbajud, não se coaduna com a o salário recebido pela parte executada, pois, no mínimo, esperava-se a existência de numerário suficiente para assegurar o pagamento das despesas ordinárias de consumo mensais e demais compromissos da parte diante do expressivo montante percebido mensalmente.*” (fl. 641).

Assim, verifica-se caracterizada situação excepcional que relativiza a impenhorabilidade do salário, sendo caso de manutenção de percentual da penhora de 20% dos rendimentos do agravante.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR